



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 0.75

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

PARLAMENTO NACIONAL :

Lei N.º 6/2008 de 16 de Abril

Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos2181

GOVERNO :

Decreto do Governo N.º 9/2008 de 16 de Abril

Regulamenta a prestação de serviços de telecomunicações na rede móvel 2184

Resolução do Governo N.º 8/2008 de 16 de Abril2187

Resolução do Governo N.º 9/2008 de 16 de Abril..... 2187

TRATADO DO MAR DE TIMOR:

Aviso Publico-Tratado do Mar de Timor2188

Lei N.º 6/2008

de 16 de Abril

Regime jurídico do financiamento dos partidos políticos

A vivência político-partidária é recente e tem sido grandemente dificultada pelo facto de Timor-Leste emergir dos escombros de uma ocupação militar brutal, que deixou sequelas cuja dimensão e profundidade estão ainda por compreender.

A ausência de uma cultura democrática, as marcas da violência e o fraccionamento social dificultam sobremaneira a institucionalização da vida partidária. Tudo é mais agravado pela penúria financeira em que se encontram os partidos políticos, tornando quase impossível garantir que a institucionalização seja uma realidade e a vida democrática no interior dos partidos possa ter lugar.

Os partidos têm sobrevivido com limitações e constrangimentos, fundamentalmente à custa das contribuições dos seus membros, que reflectem a realidade que se vive no país.

Impõe-se, pois, que o Estado, no cumprimento da Constituição da República, ajude a criar as condições mínimas para o funcionamento regular dos partidos políticos que já mostraram à boca das urnas que detêm alguma representatividade popular,

numa altura em que o país dispõe de alguma capacidade financeira que anteriormente não detinha.

O Parlamento Nacional decreta, nos termos da alínea i) do n.º 2 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Financiamento dos partidos políticos

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei define o regime jurídico do financiamento e apresentação das contas dos partidos políticos com representação parlamentar.

Artigo 2.º

Princípios gerais

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais rege-se pelos seguintes princípios gerais:

- a) Legalidade;
- b) Transparência quanto à origem e aplicação dos financiamentos;
- c) Apresentação, fiscalização e publicidade das contas.

Artigo 3.º

Organização contabilística

1. Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.
2. A organização contabilística dos partidos políticos deve obedecer às regras gerais de contabilidade e conter especialmente:
 - a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis e móveis sujeitos a registo;
 - b) A discriminação das receitas por categoria;
 - c) A discriminação das despesas com base nas seguintes categorias:

Estatuto, aprovado pela Lei n.º7/2007 de 25 de Julho, e regulamentado pelo Decreto do Governo n.º2/2007 de 1 de Agosto.

O Governo resolve, nos termos das alíneas p), do n.º1 do artigo 115º da Constituição e do artigo 18º da Lei n.º7/2007 de 25 de Julho, atribuir ao ilustre Sr. Francisco Xavier do Amaral, Proclamador e primeiro Presidente da República Democrática de Timor-Leste, o seguinte.

- 1- Pagamento das obras na residência pessoal, preenchendo os requisitos de condignidade;
- 2- Atribuição de automóvel do Estado e combustível;
- 3- Pagamento das despesas inerentes ao seu condutor, seguranças pessoais, secretariado, assessor e outras de serviço diverso;
- 4- Instalação de duas linhas telefónicas, Internet e telemóvel no gabinete localizado na residência pessoal até ao montante equivalente ao da pensão auferida;
- 5- Pagamento de despesas de viagem, no equivalente a uma viagem por ano, com dois acompanhantes, em classe adequada às funções de que foi titular;
- 6- Pensão mensal vitalícia nas condições previstas no n.º1 do artigo 16º e do n.º1 do artigo 31º da Lei n.º7/2007 de 25 de Julho.

A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros a 25 de Março de 2008.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

AVISO PÚBLICO-TRATADO DO MAR DE TIMOR

Secção 19-Código de Pesquisa Petrolífero – Sumário dos detalhes do contrato de partilha de produção para Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunta.

As Partes

Aos 30 de Outubro de 2006 o Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-102 ('PSC 06-102') foi assinado entre a Autoridade Nomeada do Mar de Timor ('ANMT') e PC. (Timor Sea 06-102) Ltd, KG (Timor Sea 06-102) Ltd, Samsung Oil and Gas (Timor Sea 06-102) Ltd, LG (Timor Sea 06-102) (colectivamente 'o Contraente').

Período de Pesquisa

Pesquisa é dividida em três períodos totalizando sete anos. O Contraente é obrigado a liberar 25 por cento da área de contrato

no final do terceiro ano e a restante parte da área de contrato no término do sétimo ano exceptuando as partes da área de contrato que constituam áreas de desenvolvimento.

Obrigações de trabalho mínimo são providenciados no contrato para cada período de pesquisa. Estas são como segue:

Anos de Contrato 1-3

O Contraente comprometeu-se a adquirir dados sísmicos incluindo bombardeamento sísmico 3D (full-fold) de elevada qualidade e em perfurar três poços de pesquisa.

Anos de contrato 4-5

O Contraente comprometeu-se a perfurar um poço de pesquisa e em adquirir mais dados sísmicos 3D.

Anos de Contrato 6-7

O Contraente tem empreendido em perfurar um poço de pesquisa e em adquirir mais dados sísmicos 3D.

Período de Produção

Se uma descoberta commercial é feita pelo Contraente a ANMT é obrigada a declarar uma área de desenvolvimento sobre as partes relevantes da área de contrato. Num período de 12 meses a partir da declaração da área de desenvolvimento, o Contraente é obrigada a submeter um plano de desenvolvimento indicando as suas propostas para o desenvolvimento do campo. Renúncia a uma área de desenvolvimento ocorre após um período de 25 anos desde a provação do plano de desenvolvimento.

Recuperação de Custos e Partilha de Produção

Os primeiros 5 por cento de produção são tomados pela ANMT. O Contraente irá recuperar as suas despesas em pesquisa, desenvolvimento e operações, incluindo "uplift" sobre tais despesas, e despesas transactas, dos restantes 95 por cento da produção.

Qualquer produção remanescente após recuperação de gastos é repartida na base de que o Contraente recebe 60 por cento e a ANMT 40 por cento dessa produção remanescente.

O rendimento sobre venda resultante da partilha de produção da qual a ANMT é intitulada a, é repartida, entre Timor-Leste e Austrália, na proporção 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

Conteúdo Timorense

O Contraente irá estabelecer um escritório de operações em Timor-Leste e empregar seis a oito funcionários nacionais Timorenses em funções técnicas e não-técnicas durante os três primeiros anos do período de pesquisa. Serão providenciados treinamentos e formação aos funcionários. Durante o período activo de operações, funcionários adicionais podem ser admitidos.

O Contraente recorrerá a processos de concurso para fornecimento de bens e serviços de Timor-Leste para serviços técnicos e não-técnicos. Espera-se que os bens e serviços cumpram com requisitos de padrões internacionais.

Centros ou Institutos de pesquisa locais podem ser patrocinados para levarem a cabo estudos relacionados com o sec-

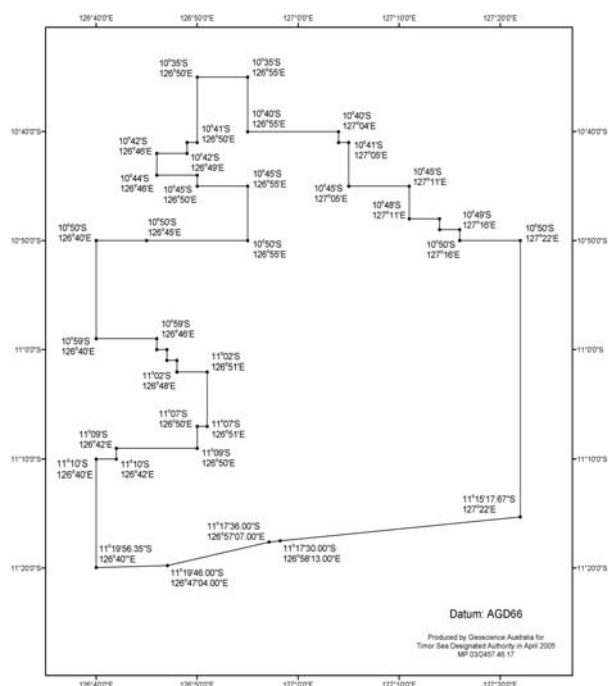
tor do petróleo e gás em Timor-Leste, ou se a pesquisa é empreendida por um centro de pesquisas do Contraente, então funcionários nacionais de Timor-Leste devem ser enviados enviados como estagiários para participarem no estudo.

Resolução de Lítigios

Em caso de disputas entre as partes do PSC 06-102, e na eventualidade de não poder ser resolvida amigavelmente, recorrer-se-á a arbitragem em concordância com as regras da Câmara de Comércio Internacional. O lugar da arbitragem é Singapura e as leis aplicáveis serão as leis da Inglaterra.

Autoridade Nomeada do Mar de Timor

Map of Contract Area – JPDA 06-102



AVISO PÚBLICO – TRATADO DO MAR DE TIMOR

Secção 19 – Código de Pesquisa Petrolífero – Resumo de detalhes do Contrato de Partilha de Produção para a Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto

As partes

Aos 15 dias do mês de Novembro de 2006 foi firmado o Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-103 ('PSC 06-103') entre a Autoridade Nomeada do Mar de Timor ('ANMT') e a Oilex (JPDA 06-103) Ltd, Global Energy Inc., Bharat PetroResources JPDA Limited, GSPC (JPDA) Limited (colectivamente 'o Contraente').

Período de Pesquisa

A pesquisa é dividida em três períodos totalizando sete anos. Ao Contraente é exigido a liberação de 25 por cento da área do contrato ao final do terceiro ano e a restante da área do contrato no término do sétimo ano exceptuando as partes da área do contrato que constituem áreas em desenvolvimento.

Os trabalhos mínimos exigidos estão providenciados no

contrato para cada período de exploração. Estes são como segue:

Anos de Contrato 1-3

O Contraente obrigou-se a adquirir dados sísmicos incluindo e em perfurar quatro poços de exploração.

Anos de Contrato 4-5

O Contraente obrigou-se a perfurar um poço de exploração e em adquirir adicionais dados sísmicos 3D.

Anos de Contrato 6-7

O Contraente obrigou-se a perfurar um poço de exploração.

Período de Produção

Se uma descoberta commercial é feita pelo Contraente a ANMT é obrigada a declarar uma área de desenvolvimento sobre as partes relevantes da área de contrato. Dentro de um período de 12 meses da declaração da área de desenvolvimento, o Contraente é obrigado a submeter um plano de desenvolvimento indicando as suas propostas para o desenvolvimento do campo. A renúncia a uma área de desenvolvimento ocorre após um período de 25 anos desde a aprovação do plano de desenvolvimento.

Recuperação de Gastos e Partilha de Produção

Os primeiros 5 por cento da produção é tomada pela Autoridade Nomeada. O Contraente irá recuperar as seus gastos de exploração, desenvolvimento e operação, incluindo "uplift" sobre tais gastos, e despesas transactas, dos restantes 95 por cento da produção

Qualquer produção remanescente após a recuperação de gastos é partilhada na base de que o Contraente receba 60 por cento e a Autoridade Nomeada 40 por cento dessa produção remanescente.

O rendimento sobre venda derivado dessa partilha de produção da qual a Autoridade Nomeada é titular, é repartido, entre Timor-Leste e Austrália, na proporção de 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

Conteúdo Timorense

O Contraente irá estabelecer um escritório central de funcionamento em Timor-Leste e, durante as operações de perfurações exploratórias iniciais, uma base temporária num dos portos da costa sul. Na eventualidade de uma descoberta comercial o Contraente teria de expandir significativamente os seus escritórios e funcionamento, com aumentos proporcionais em despesas e investimento, acompanhado com o desenvolvimento de possíveis facilidades (helicópteros e apoio logístico) e empregos em locais remotos.

O Contraente irá maximizar o emprego de nacionais de Timorenses e residentes permanentes de elevado potencial nas operações de seu escritório desde o seu início. Programas de formação e processos serão desenhados e implementados para acelerar o desenvolvimento técnico e profissional destes empregados.

O Contraente compromete-se a contribuir no mínimo com 150.000USD por ano para treinamento e capacitação de

trabalhadores nacionais Timorenses durante a fase de exploração e se uma descoberta comercial é feita, então o Contraente comprometer-se-á a gastar no mínimo 850.000USD por ano em treinamentos e transferência de tecnologia para nacionais de Timor-Leste por aproximadamente dez anos. Uma descoberta comercial iria conduzir ao emprego de mais nacionais de Timor-Leste em actividades de perfurações “offshore”, desenvolvimento e produção.

O Contraente irá maximizar o uso de bens e serviços de Timor-Leste, que serão disponibilizados por meio de processos de concurso. Preferências serão dadas a fornecedores onde preços, tempo de entrega e qualidade sendo oferecida sejam competitivas e cumpram os requisitos mínimos técnicos e comerciais estabelecidos no começo dos processos de concurso. Uma vez feita a descoberta comercial e as operações deslocadas para actividades de desenvolvimento, haverá maior potencial para o uso de bens e serviços de Timor-Leste para apoiar e suportar quaisquer operações de construção, desenvolvimento e produção.

Resolução de Litígios

Em caso de litígio entre as partes no PSC 06-103, e no caso de não poder ser resolvido amigavelmente, arbitragem será conduzido de acordo com as regras da Câmara do Comércio Internacional. O lugar da arbitragem é Singapura e as leis aplicáveis são as leis de Inglaterra.

Autoridade Nomeada do Mar de Timor

Mapa da Área – JPDA 06-103

AVISO PÚBLICO – TRATADO DO MAR DE TIMOR

Secção 19 – Código de Pesquisa Petrolífera – Resumo dos Detalhes do Contrato de Partilha de Produção para a Área de Desenvolvimento Petrolífero Conjunto

As Partes

Aos 30 de Outubro de 2006 foi assinado o Contrato de Partilha de Produção JPDA 06-101(A) (‘PSC 06-101(A)’) entre a Autoridade Nomeada do Mar de Timor (‘ANMT’) e Minza Oil & Gas Limited (‘o Contraente’).

Período de Pesquisa

A Pesquisa é dividida em três períodos totalizando sete anos. Ao contraente é exigido o abandono de 25 por cento da área de contrato ao final do terceiro ano e a restante parte da área de contrato no término do sétimo ano exceptuando as partes da área de contrato que constituam áreas em desenvolvimento.

Os trabalhos mínimos exigidos estão providenciados no contrato para cada período de pesquisa. Estes são como segue:

Anos de Contrato 1-3

O Contraente obrigou-se a adquirir dados sísmicos incluindo o bombardeamento de novos sísmicos 2D e a obtenção e reproprocessamento de dados sísmicos 2D existentes.

Anos de Contrato 4-5

O Contraente obrigou-se a perfurar um poço de pesquisa

Anos de Contrato 6-7

O Contraente obrigou-se a rever o potencial em hidrocarbonetos da Área de Contrato através de estudos integrados geológicos, geofísicos, estruturais, geoquímicos e outros incluindo a integração de informações do novo poço.

Período de Produção

Se uma descoberta commercial é feita pelo Contraente a Autoridade Nomeada é obrigada a declarar uma área de desenvolvimento sobre as partes relevantes da área de contrato. Num período de 12 meses da declaração da área de desenvolvimento, o Contraente é obrigado a submeter um plano de desenvolvimento indicando as suas propostas para o desenvolvimento do campo. O Abandono de uma área de desenvolvimento ocorre após um período de 25 anos a partir da aprovação do plano de desenvolvimento.

Recuperação de Gastos e Partilha de Produção

Os primeiros 5 por cento da produção são tomados pela Autoridade Nomeada. O Contraente irá recuperar os seus gastos em pesquisa, desenvolvimento e operação, incluindo “uplift” sobre tais gastos, e despesas transactas, da restante 95 por cento da produção. Qualquer produção remanescente após recuperação de gastos é repartida na base de que o Contraente receba 60 por cento e a Autoridade Nomeada 40 por cento dessa produção remanescente. O rendimento sobre venda derivado da partilha de produção da qual a Autoridade Nomeada é titular, é partilhada, entre Australia e Timor-Leste, na proporção de 90 por cento e 10 por cento respectivamente.

Conteúdo Timorense

O Contraente tenciona empregar um nacional Timorense para

coordenar e facilitar contactos locais. Graduados Timorenses serão empregados e ser-lhes-ão dadas oportunidades de treinamento e desenvolvimento em todas as áreas da Indústria Petrolífera, incluindo ciências geológicas, engenharias, direito, finanças e higiene e segurança, com perspectiva de promoção a lugares de gerência a longo prazo. O Contraente tenciona também apoiar na graduação de nível superior em Timor-Leste em áreas relacionadas com petróleo, possivelmente em forma de experiência de trabalho. Concursos de bens e serviços para uso local e “offshore” serão abertos em Timor-Leste pelo Contraente com preferências dadas a empresas em Timor-Leste. O Contraente tenciona apoiar pesquisas geo-científica relevantes para seus interesses de exploração e produção, tais como pesquisas electro-magneticas ou géneros similares de estudos tecnológicos.

Resolução de Litígios

Em caso de litígio entre as partes do CPP 06-101(A), e na eventualidade de não poder ser resolvido amigavelmente, será conduzida arbitragem de acordo com as regras da Camara do Comercio Internacional. O lugar da arbitragem é Singapura e as leis aplicáveis serão as leis da Inglaterra.

Autoridade Nomeada do Mar de Timor

Mapa da Área de Contrato – JPDA 06-101(A)

